



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 10 de novembro de 2020

nº 2229 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 11

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 28

>>Portarias Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 42

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 45



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO: 01970/20-TCE/RO
CATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 280/2020/ALFA/SUPEL/RO
INTERESSADO: M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado
 Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, Pregoeiro
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. ESTIMATIVA DE PREÇOS. DIFICULDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
2. No caso, considerando os documentos apresentados com o pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0222/2020-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Representação, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar/PAP, autuado em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, qualificada nos autos, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.
2. Inicialmente prolatei a DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO, nos termos da qual considerei prejudicado o pedido de urgência, tendo em vista a suspensão do Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO pela própria administração, conforme o aviso de suspensão, subscrito pelo Pregoeiro Ian Barros Mollmann, no dia 24.7.2020 e determinei o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, tendo como responsável inicial José Hélio Cysneiros Pachá, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia e requisitei informações, no prazo de 15 dias, alertando a respeito do dever de comunicação imediata a esta Corte de Contas, caso o andamento do certame fosse restabelecido antes do decurso do prazo concedido para apresentação de informações.
3. Após, em análise às informações e documentos juntados, prolatei a DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO (ID 927478), ocasião em que ponderei que, de acordo com o Adendo Modificador n. 001 as alterações substanciais sofridas no edital diziam respeito ao Anexo III – Quadro de Estimativa de Preço, alteração do valor total da licitação e quadro estimativo e, portanto, não guardavam pertinência com o objeto desta representação, qual seja, eventual irregularidade decorrente de direcionamento da licitação pela concessão de prazo, dito exíguo, para que a solução proposta esteja instalada e pronta para operação contínua.
4. E, tendo em vista a plausibilidade do direito envolvido, diante dos indícios de irregularidade, o vultoso valor compreendido e, principalmente, o perigo da demora, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO e que, exaurido o prazo de justificativas outrora concedido nos termos da DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO, fossem os autos remetidos à SGCE para exame dos fatos e, determinei ainda, a inclusão formal do pregoeiro Ian Barros Mollmann como responsável nos autos.
5. Encaminhado o Aviso de Suspensão do certame (ID 928570) e apresentadas justificativas nos termos do Ofício n. 6138/2020/SESDEC-ATI (ID 931367), em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 (ID 939234) destacou que aquela administração acolheu o parecer técnico emitido pela Superintendência de Tecnologia do Estado e decidiu alterar o prazo da entrega dos serviços a serem executados no interior do Estado, passando de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias após a expedição da ordem de serviço, podendo ser prorrogado por igual período mediante prévia justificativa a ser acatada pela Sesdec.
6. Ainda de acordo com aquela especializada, até aquela data (5.9.2020) não constava no processo administrativo nenhum ato concreto que comprovasse o efetivo cumprimento das medidas, razão pela qual, foi mantido contato telefônico com o responsável/pregoeiro Ian Barros Mollmann, que informou que as alterações editalícias estariam sendo realizadas por uma equipe técnica da Sesdec e que demandariam um pouco mais de tempo, informando ainda que logo que fossem concluídas, seriam devidamente ratificadas pelo ordenador de despesas para a devida publicação.
7. Ao final, propôs o corpo técnico o julgamento procedente da representação e a revogação da tutela antecipada de caráter inibitório para, em consequência, autorizar o prosseguimento da licitação, condicionada à comprovação junto a esta Corte de Contas da alteração do prazo constante no item 6.2 do edital em relação ao lote 2 (interior do Estado).
8. Em análise regimental, o Ministério Público de Contas em consonância à unidade técnica opinou pela procedência da representação, sendo, todavia, despiciente a aplicação de medidas mais drásticas, em razão de a própria Administração Pública ter sanado a possível incongruência no instrumento convocatório do pregão. Quanto à tutela cautelar, opinou por sua revogação, contudo, condicionada à efetiva comprovação da alteração do prazo constante no item 6.2 do termo de referência (Parecer n. 0201/2020-GPGMPC – ID 941726).
9. Ato contínuo, em nova apreciação, proferi a DM 00181/20-GCESS^[1] (ID 944832) e, por verificar, em consulta naquela data (28.9.2020) ao site^[2] da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL que o último ato praticado e divulgado foi justamente o Aviso de Suspensão, emitido em 13.8.2020, em cumprimento a DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO conclui pela ausência de comprovação de alteração do item 6.2 do Termo de

Referência, razão pela qual, revoguei a tutela cautelar de suspensão do pregão eletrônico, mas, por prudência, **condicionada, à efetiva comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, da alteração do prazo constante no aludido item 6.2.**

10. Após, expedidas as notificações e intimações necessárias, apresentada documentação pelos responsáveis (IDs 948269, 951742 e 951744), os autos foram submetidos à apreciação técnica que se consolidou na forma do relatório constante no ID 954006, no qual Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluiu pela alteração do prazo para instalação, configuração e disponibilização do serviço de conexão de dados, fazendo-se necessário a comprovação da publicação do adendo modificador. Nesse sentido, em síntese, propôs a revogação da suspensão outrora determinada e a autorização do prosseguimento do certame.

11. Em apreciação ao cumprimento (ou não) da **DM 0181/2020-GCESS**, decidi fundamentadamente, nos termos da **DM 0211/2020-GCESSTCE-RO**, prolatada no dia 20.10.2020 (ID 955564) pela revogação da tutela cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO, concedida por meio da DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO e autorizei o prosseguimento do certame, considerando as alterações realizadas no termo de referência – anexo I do edital, no que se refere aos prazos de instalação, configuração e disponibilização do serviço de conexão de dados.

12. Naquele ato, **determinei** aos responsáveis José Hélio Cysneiros Pachá e Ian Barros Mollmann e ao Superintendente Estadual de Licitações, Márcio Rogério Gabriel que, **no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhassem a comprovação da publicação do adendo modificador com as alterações realizadas, sob pena de nova ordem de suspensão do certame e aplicação de multa**, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

13. Publicada a DM 0211/2020-GCESS/TCE-RO, expedidas as notificações/intimações necessárias, retornam os autos conclusos para análise do pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário da Sesdec, pelo Superintendente da Supel e pelo Pregoeiro (ID 961178).

14. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**.

15. Conforme relatado, trata-se de Representação, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado nesta Corte em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.

16. Retornam então os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo para o cumprimento do item II da DM 0211/2020-GCESS/TCE-RO, nos termos do Ofício n. 1305/2020/SUPEL-ALFA.

17. Justificam o pleito no fato de que, após os ajustes realizados no termo de referência e no edital foi necessário realizar nova pesquisa de preços, considerando a modificação de aspectos relevantes na execução dos serviços e, portanto, os autos administrativos foram encaminhados à Gerência de Análise e Pesquisa de Preços/GEPEAP para a elaboração de novo quadro estimativo, mas que, aquela gerência tem enfrentado dificuldade para formar o valor estimado, considerando a ausência de resposta por parte das empresas do segmento, de forma a, em consequência, impedir a publicação do adendo modificador.

18. Com essas considerações pugnam pela concessão de 20 (vinte) dias, contados do prazo final concedido naquele decisum, para que os trabalhos técnicos relacionados à pesquisa de preços possam ser concluídos e, então, possibilite o estrito cumprimento da decisão.

19. Pois bem. Com o Ofício n. 1305/2020/SUPEL-ALFA foi juntado um despacho oriundo da GEPEAP, subscrito pelo gerente Weyder Pego de Almeida em que relata à SUPEL-CEL, em 29.10.2020, a dificuldade encontrada na cotação de preços e consequente elaboração do quadro estimativo.

20. Em resumo, destaca que o objeto é completo, sem que haja semelhante na administração estadual e, como o Estado possui baixa capilaridade de municípios – comparado com outros Estados, a utilização de preços obtidos em outros entes da Federação não se tem revelado suficiente para estimar com precisão ou mesmo “aproximação aceitável” os preços para essa contratação, razão pela qual tiveram que se valer de pesquisas obtidas com empresas do mercado, o que, apesar de ser plenamente legal e justificado para o caso em questão, tem encontrado demasiada dificuldade.

21. Alega que, entre o dia 19.3 e 16.10.2020 foram realizadas mais de 4 (quatro) alterações no termo de referência e, com isso, as empresas não estariam mais “levando a sério” os pedidos de cotação da Supel, dadas as vezes que foram acionadas para tanto.

22. Ressalta que, para conferir a maior celeridade possível, com as alterações mais recentes, foi encaminhado pedido de cotação para 6 empresas, mantido contato telefônico todos os dias e enviado e-mail, entretanto, não se logrou êxito na obtenção de sequer uma cotação completa, o que impossibilitou a conclusão do quadro estimativo antes do dia 30.10.2020.

23. De acordo com a certidão constante no ID 961176 o prazo para os responsáveis encaminharem a comprovação da publicação do adendo modificador com as alterações realizadas encerrou no dia 3.11.2020.

24. Pois bem. Esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral da determinação imposta. Ocorre que, as circunstâncias especificadas na documentação apresentada pelos responsáveis não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas.

25. Certo é, a determinação foi exarada e precisa ser cumprida, sob pena de aplicação das medidas legais, com a suspensão do certame e aplicação da penalidade de multa.

26. Não obstante referida reflexão, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo vindicado de 20 dias, contados do dia 4.11.2020, para o cumprimento integral da DM 0211/2020-GCESS/TCE-RO.

27. Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelos responsáveis José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da Sesdec e Ian Barros Mollmann, Pregoeiro e pelo Superintendente da Supel Márcio Rogério Gabriel, para o fim de conceder o prazo de mais 20 (vinte) dias, contados do dia 4.11.2020, para que cumpram integralmente a DM 0211/2020-GCESS/TCE-RO, com a comprovação da publicação do adendo modificador com as alterações realizadas, sob pena de nova ordem de suspensão do certame e aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a notificação, via ofício, da presente decisão aos responsáveis e ao Superintendente Estadual de Licitações;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento **URGENTE** desta decisão, bem como para que aguarde o final do prazo assinalado. Após, vindo as justificativas ou certificada a ausência de apresentação, os autos deverão retornar conclusos a esse relator;

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2203 de 29.9.2020, considerando-se como data de publicação o dia 30.9.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

[2] <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02844/20/TCE-RO

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

INTERESSADA: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda

ASSUNTO: Suposta irregularidade relacionado à possível acumulação indevida de cargo por parte de policial militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, Comandante-Geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0221/2020-GCESS /TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedido determinação ao Comandante Geral da Polícia Militar para que apure os fatos e apresente a respectiva conclusão a esta Corte de Contas.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de manifestação apresentada, via Ouvidoria, pela empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, acerca de possível acumulação indevida de cargo por parte de policial militar.
2. Em síntese, consta na documentação que José Carlos Simone, servidor público estadual, na função de 3º sargento da PM/RO, admitido em 20.12.2002, com carga horária de 40 horas semanais, estaria violando o regime jurídico de dedicação exclusiva a que estava subordinado enquanto policial militar.
3. Destaca que, em 21.1.2008 referido policial militar ingressou como sócio da empresa Ouro Preto Monitoramento e Serviços de Sistemas de Segurança Eireli e, em 17.4.2009, transferiu suas cotas para Maria de Fátima Rodrigues Simeone, entretanto, seu vínculo com a empresa permaneceu, pois passou a ser seu responsável técnico perante o CREA/RO, exercendo, assim, atividade remunerada paralela à função de militar.
4. Registra ainda que, atualmente, José Carlos Simone possuiu vínculo empregatício, conforme contrato particular de serviços técnicos, com remuneração mensal, desde 1º.1.2019, de R\$ 1.900,00, sendo o responsável técnico por três empresas (Ouro Preto Monitoramento e Serviços de Sistemas de Segurança Eireli, Guajará-Mirim Monitoramento e Serviços de Sistemas de Segurança Eireli e Machadinho Segurança Eletrônica Ltda-ME).
5. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi realizada sua atuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
6. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 960403), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiram a pontuação mínima exigida de 48 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mas tão somente 18, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da referida Resolução.
7. Segundo o corpo técnico, apesar dos fatos apontados serem graves, não houve indícios a respeito do não cumprimento da carga laboral do servidor no serviço público, mas sim, relacionados à sua atuação em outras empresas, o que, portanto, deve ser apurado no âmbito administrativo no Comando da Polícia Militar, considerando os elementos que indicam possível desvio ético e funcional por parte do militar, passível de apuração mediante processo administrativo disciplinar.
8. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
9. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possível acumulação indevida de cargo por parte de policial militar.
10. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 48 pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 18 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
11. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. A rigor, será expedida determinação nos termos propostos pela unidade técnica, para que o Comando da Polícia Militar apure os fatos.
13. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades, pela expedição de recomendação e/ou outra determinação, mesmo ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para a realização de ação de controle, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).
14. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:
 - I. Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
 - II. Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado ou quem o substitua que apure os fatos noticiados e apresente a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção;
 - III. Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, à interessada Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda e ao Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado;

- IV. Dar ciência desta decisão, a SGCE, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00636/20

PROCESSO: 1586/2019–TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Theobroma.
INTERESSADO: Dione Nascimento da Silva – CPF n. 927.634.052-15.
RESPONSÁVEIS: Dione Nascimento da Silva – CPF n. 927.634.052-15; Rogério Alexandre Leal – CPF n. 408.035.972-15.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL EM 0,008%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO EXCEDENTE PERCENTUAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. SÚMULA 17/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO PELO EXECUTIVO AOS COFRES DO INSTITUTO DO VALOR EXCEDENTE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O Instituto ultrapassou em 0,008% do total da despesa com a folha de pagamento do município no exercício anterior o percentual permitido em lei gastou com despesas administrativas. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.
2. Em que pese tenha sido constatada impropriedade nas presentes contas que não foi realizada a citação dos responsáveis, desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos responsáveis, segundo a Súmula n. 17/TCE-RO, em razão da ausência de prejuízo à parte, uma vez que a infringência não se revela bastante para ensejar a aplicação de multa e tampouco capaz de macular as contas, ensejando sua reprovação.
3. Não obstante as impropriedades remanescentes, notadamente a extrapolação do limite dos gastos com despesas administrativas, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, sem julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, exercício de 2018, de responsabilidade de Dione Nascimento da Silva, na condição de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, na condição de Superintendente, em razão das impropriedades a seguir elencadas:

- a) não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos (PAI), a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no art. 40, da Constituição Federal;
- b) utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$ 975,35, com gasto administrativo, em infringência ao inciso III do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98 c/c o inciso IV e § 4º do art. 15 da Portaria n. 402/2008/MPS e arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009;

II – Conceder quitação a Dione Nascimento da Silva (CPF n. 927.634.052-15), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM 0320/2019-GCJEPPM (ID 840793), de Rogério Alexandre Leal (CPF n. 408.035.972-15), em razão de as irregularidades remanescentes a ele atribuídas serem de cunho formal e não ensejam cominação de multa;

IV - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo que adote medidas visando:

a) a observância dos critérios de transparência dispostos no art. 37, da Constituição Federal (princípio da publicidade); art. 8º, § 2º da Lei Federal n. 12.527/2012; e art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 9.717/1998;

b) a realização das avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria n. 464/2018;

c) a aplicação dos procedimentos contábeis adequados ao recebimento de aportes financeiros do Poder Executivo destinado à complementação das despesas administrativas, com a criação de conta contábil de receita própria para registro dos créditos decorrentes da Lei Municipal n. 613/2018 e depósito em conta corrente distinta dos recursos previdenciários;

d) a otimização e contenção de gastos administrativos, bem como envide esforços e medidas legais necessárias ao adimplemento dos débitos do Poder Executivo, seja de contribuições previdenciárias ou aportes financeiros;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição aos Cofres do Instituto, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do § 3º do art. 13 da Portaria MPAS 402/2008, do valor de R\$ 975,35 (novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), equivalente ao percentual excedente de 0,008% acima do limite da Taxa de Administração, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime Próprio de Previdência Social, aplicado em despesas administrativas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que comprove perante o Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, a regularização dos acordos de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência e demonstre a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, para juntada na apreciação das contas de governo a cargo do Chefe do Executivo;

VII – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência, conjuntamente com o Prefeito de Theobroma, que elabore e apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação do acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

VIII – Alertar ao Conselho de Previdência e à Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

IX – Alertar ao Poder Executivo de Theobroma que a realização do aporte deve obedecer ao prazo estabelecido na Lei Municipal n. 613/2018, e ser devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS n. 402/2008, quando realizado fora do prazo, com depósitos em conta bancária diversa dos recursos previdenciários e procedendo-se os devidos lançamentos contábeis em conta própria;

X – Alertar ao Poder Executivo e Poder Legislativo de Theobroma quanto ao risco de aumento do déficit atuarial por ausência de adimplemento dos acordos de parcelamentos e distorções no cálculo atuarial decorrente deste fato;

XI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Theobroma, observe o cumprimento das determinações a alertas contidos nesta decisão;

XII – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, aos atuais Senhores Prefeito do Município de Theobroma, Superintendente do RPPS, Presidente da Câmara Municipal e membros do Conselho de Previdência do Instituto de Previdência de Theobroma, para ciência desta decisão e cumprimento;

XIII – Dar ciência desta decisão aos Senhores Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma no exercício de 2018 e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, Controlador-Geral do RPPS no exercício de 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo

no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIV – Intimar, na forma regimental, o MPC; e

XV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00643/20

PROCESSO: 00007/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01079/17/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 01179/19.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde.
RECORRENTE: Robson Vieira da Silva – CPF nº 251.221.002-25.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REINCIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO INTEGRALMENTE MANTIDO.

1. É de se conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão combatido, por estar caracterizada a reincidência de graves falhas, ocorridas no âmbito do Fundo Estadual de Saúde-FES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Robson Vieira da Silva, ex-Gerente de Controle Interno do Fundo Estadual de Saúde, objetivando a reforma do Acórdão AC1-TC 01179/19, prolatado no Processo n. 01079/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto por Robson Vieira da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão AC1-TC 01179/19, proferido no Processo n. 01079/17, por estar caracterizada a reincidência de graves falhas, ocorridas no âmbito do Fundo Estadual de Saúde-FES.

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

III – Dar ciência desta Decisão, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento da Segunda Câmara, proceda-se o apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00639/20

PROCESSO: 01631/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01079/17/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 01179/19.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde.
RECORRENTE: André Luis Weiber Chaves – CPF nº 026.785.339-48.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REINCIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE INVENTÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO INTEGRALMENTE MANTIDO.

1. É de se conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido, por estar configurado a reincidência do jurisdicionado na grave prática de não fazer integrar às contas encaminhadas a esta Corte os imprescindíveis inventários de bens de consumo, móveis e imóveis do Fundo Estadual de Saúde – FES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração, interposto por André Luis Weiber Chaves, ex-Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio do Fundo Estadual de Saúde, objetivando a reforma do Acórdão AC1-TC 01117/19, prolatado no Processo n. 01079/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto por André Luis Weiber Chaves para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no Processo n. 01079/17, por estar configurado a reincidência do jurisdicionado na grave prática de não fazer integrar às contas encaminhadas a esta Corte os imprescindíveis inventários de bens de consumo, móveis e imóveis do Fundo Estadual de Saúde – FES.

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

III – Dar ciência desta Decisão, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento da Segunda Câmara, proceda-se o apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00635/20

PROCESSO: 1816/2019–TCER .
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste.
 INTERESSADO: Cláudio Rodrigues da Silva– CPF n. 422.693.342-72.
 RESPONSÁVEIS: Cláudio Rodrigues da Silva– CPF n. 422.693.342-72; Letícia Tureta Coelho – CPF n. 003.514.022-41.
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que não foi evidenciada qualquer irregularidade, a prestação de contas ser julgada regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Cláudio Rodrigues da Silva, na condição de Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Cláudio Rodrigues da Silva, CPF n. 422.693.342-72, na condição de Presidente;

II – Conceder quitação plena a Cláudio Rodrigues da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DDR/DM 0074/2020-GCJEPPM (ID 884674), de Letícia Tureta Coelho, (CPF n. 003.514.022-41), em razão de as impropriedades inicialmente a ela atribuídas haverem sido sanadas;

IV – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência, conjuntamente com o Prefeito de Ouro Preto do Oeste, que elabore e apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

V – Recomendar aos atuais gestor e controlador interno do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou quem venha a substituir-lhes legalmente no cargo que nas próximas prestações de contas:

a) avaliem a oportunidade e conveniência de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, visando à melhoria da comunicação com seus segurados;

b) observem o teor do art. 15 da Portaria MPAS n. 402/08/MPS, concernente ao limite de taxa de administração de 2% da remuneração, proventos e pensões do exercício anterior, a fim de não consumir todos os recursos da reserva constituída para cobertura de excessos de despesas administrativas e, por consequência, os recursos previdenciários;

c) observem as normas definidas na Resolução CMN n. 3.922/2010-CMN e suas alterações, nas aplicações dos recursos previdenciários do IPISM, especialmente a disposta no artigo 8º, IV, "a", que prevê o percentual máximo de 5% em aplicação em fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste, observe o cumprimento das determinações e recomendações contidas nesta decisão;

VII – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, aos atuais Senhores Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Presidente do RPPS e Controlador-Geral do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, para ciência desta decisão e cumprimento;

VIII – Dar ciência desta decisão aos Senhores Cláudio Rodrigues da Silva, CPF n. 422.693.342-72, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício 2018 e Letícia Tureta Coelho, CPF n. 003.514.022-41, Controladora-Geral do IPISM no exercício de 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Intimar, na forma regimental, o MPC; e

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após terem sido realizadas todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00310/20

PROCESSO : 2782/2019Image
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária
ASSUNTO : Blitz na Saúde – Unidades Básicas de Saúde da família de Buritis, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78
Secretária Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. BLITZ NA SAÚDE – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE BURITIS. AVALIAÇÃO. DEFICIÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MEDIDAS PROPOSTAS. HOMOLOGAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

(Precedentes: Decisões ns. 54/2020 – Pleno, proferida no processo n. 843/2019/TCE/RO, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e 470/2019 – Pleno, proferida no processo n. 842/2019/TCE/RO, desta Relatoria.

1. O Plano de Ação deve ser exequível a ponto de abranger medidas satisfatórias para minimizar os problemas identificados, sob pena de inviabilizar o resultado útil da auditoria.
2. A apresentação do Plano de Ação por parte do Poder Executivo Municipal de Buritis, em sede de Inspeção Ordinária exige a instauração de processo de monitoramento.
3. Entende-se por monitoramento a atividade de fiscalização, pela qual, o Tribunal de Contas acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação, conforme dispõe o artigo 3º, inciso VIII, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família do Município de Buritis, denominada “Blitz na Saúde”, para verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, e ao de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante ao atendimento dos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 310/2019-GCBAA (ID 845928), tendo em vista as ações já implementadas pelo Município de Buritis, bem como as medidas a serem executadas constantes do Plano de Ação, apresentado por parte da Secretária Municipal de Saúde de Buritis, Senhora Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, com vistas a resolver os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USFs) daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, e ao de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante dos usuários.

II – Homologar o Plano de Ação (ID 868032), apresentado pela Secretária Municipal de Saúde de Buritis, Senhora Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 310/2019-GCBAA (ID 845928), proferida nos autos e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

III – Alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, que as providências adotadas pelo Município, no tocante ao Plano de Ação apresentado à esta Corte de Contas (ID 868032), serão levadas em consideração quando da apreciação das Contas do Município, no exercício de 2020, na forma do art. 11, inciso II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação com cópia do Relatório Final de Auditoria (ID 837407), da Decisão Monocrática n. 310/2019-GCBAA (ID 845928), dos Relatórios Técnicos (ID 908161 e 829202), dos Pareceres Ministeriais (ID 845319 e 825131), do Plano de Ação (ID 868032) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento, bem como acompanhe cumprimento as ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Inspeção Ordinária realizada pela Comissão devidamente designada por meio da Portaria n. 633, de 8.10.2019, publicada no DOeTCE-RO, de 9.10.2019.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que:

5.1 – Publique este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2 – Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor deste acórdão e do Relatório Técnico (ID 908161);

5.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e a Senhora Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

5.2.2 – Conselho Municipal de Saúde de Buritis;

5.2.3 – Poder Legislativo Municipal de Buritis;

5.2.4 – Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo de Buritis;

5.2.5 – Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Buritis.

VI – Após a autuação de processo de monitoramento, os autos devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento e adoção das providências de sua alçada, na forma do art. 20, inciso IV, da Resolução n. 228/2016/TCE/RO.

VII – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

VIII – Dar conhecimento aos interessados, que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00294/20

PROCESSO: 00304/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Proc. n.3132/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: José Olegário da Silva – CPF n. 349.863.832-72
Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.
GRUPO: II

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, inclusive com a elaboração de Plano de Ação, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Presidente Médici, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/17, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Presidente Médici;

II – Alertar a Administração do Município de Presidente Médici sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID 912753, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Presidente Médici, Edilson Ferreira Alencar (CPF n. 497.763.802-63), e ao Secretário Municipal de Educação, José Olegário da Silva (CPF n. 349.863.832-72), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

- a) elabore, em caráter de urgência, plano de ação, contemplando os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;
- b) proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
- c) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Presidente Médici junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira Alencar (CPF n. 497.763.802-63), e ao Secretário Municipal de Educação, José Olegário da Silva (CPF n. 349.863.832-72), acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PM, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, Edilson Ferreira Alencar (CPF n. 497.763.802-63) José Olegário da Silva (CPF n. 349.863.832-72), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço;

IX – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00315/20

PROCESSO: 00284/2020/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Auditoria

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

UNIDADE: Município de Costas Marques - RO

ASSUNTO: Avaliação dos controles internos existentes na gestão administrativa e financeira do Município de Contas Marques, consistente no uso e abastecimento de veículos, no período de janeiro a agosto de 2019

RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal

Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna

Eneias Zangrandi (CPF: 920.284.202-78), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP

Júnior Ferreira Lopes (CPF: 017.650.482-65), Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, na forma do inciso II, do artigo 38, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade aferir o controle no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, em atenção ao Acórdão nº 87/2010/TCE-RO.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que, é necessário expedir determinação aos responsáveis no sentido de se adequar ao normativo legal, implementado controle eficaz no fornecimento de combustível, em sujeição ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade realizada no âmbito do Município de Costa Marques, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis no período de 1º.01.2019 a 31.08.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes e as medidas adotadas pela municipalidade para o cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal; Eneias Zangrandi (CPF: 920.284.202-78), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP; Júnior Ferreira Lopes (CPF: 017.650.482-65), Secretário Municipal de Saúde – SEMSAU e da Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna Municipal, atinentes a auditoria de conformidade realizada no âmbito do município de Costa Marques, com o escopo de aferir o controle no fornecimento de combustível, estão parcialmente em desconformidade com o Acórdão nº 87/2010-Pleno e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, o que implica no cumprimento das medidas:

II – Determinar a notificação do Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Júnior Ferreira Lopes (CPF: 017.650.482-65), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que, cada qual segundo suas atribuições, designe servidor efetivo responsável pelo controle de combustível da Secretaria Municipal de Saúde ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, podendo, ainda, criar para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades, em atenção ao princípio da eficiência, art. 37 da Constituição Federal de 1988, e a alínea “a”, do item IX, do Acórdão nº 87/2010-PLENO;

III – Determinar a notificação do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Júnior Ferreira Lopes (CPF: 017.650.482-65), e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Eneias Zangrandi (CPF: 920.284.202-78), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que:

a) adotem pastas físicas individuais com informações sobre os veículos, em atenção à determinação prevista nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno;

b) adotem o registro de todas as informações nas requisições de abastecimento, dentre as quais os registros dos valores dos hodômetros dos veículos, em atenção à determinação prevista na alínea “c” do Item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno;

c) adotem controles e mecanismos para verificação da importância exata a ser paga pela administração, de forma que confrontem os valores constantes nas notas fiscais e o sistema de emissão de requisições, em atenção à determinação prevista no inciso II, do artigo 2º, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

IV – Determinar a notificação da responsável pelo órgão central do Controle Interno do Município de Costa Marques, Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10) ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, para que:

- a) elabore orientação às secretarias do município sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;
- b) acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto ao armazenamento de informações sobre a frota;
- c) realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível, bem como acompanhe o controle realizado pelas secretarias municipais na liquidação da despesa com combustível;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que inclua nas próximas auditorias de conformidade de fornecimento de combustível, o Município de Costa Marques, no intuito de verificar o cumprimento das determinações exaradas, na forma do Acórdão nº 87/2010-Pleno e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

VI – Alertar os responsáveis de que o desatendimento às determinações da Corte poderá implicar a aplicação de sanção pecuniária, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VII – Intimar do teor deste acórdão aos Senhores Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal; Eneias Zangrandi (CPF: 920.284.202-78), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP; Júnior Ferreira Lopes (CPF: 017.650.482-65), Secretário Municipal de Saúde – SEMSAU e da Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna Municipal, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br.

VIII – Após o cumprimento das medidas consignadas no decisum, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00296/20

PROCESSO: 1571/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em função de determinação contida na DM-GCJEPPM-TC00254/16, Processo 0924/16, em função de possível dano ao erário decorrente da aquisição de insumos asfálticos em caráter emergencial por meio do Processo Administrativo N. 1-2356/2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Júnior

RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF nº 042.321.878-63

Prefeito do Município de Ji-Paraná

Waldecir José Gonçalves – CPF nº 050.263.341-72

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA.

CNPJ: 04.420.916/0012-04 - responsável legal Sr. Leonardo Machado De Azevedo Vilela – Sócio diretor.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE DOS ATOS APURADOS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Não tendo sido constatada qualquer irregularidade, a tomada de contas especial deve ser julgada regular e concedida quitação plena aos responsáveis. Arquivar

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Ji-Paraná em decorrência da Decisão Monocrática nº. 254/16-GCJEPPM, proferida no âmbito do Processo no. 924/2016/TCE-RO (ID 371978), com o intuito de apurar possível dano ao erário decorrente de superfaturamento e de irregular liquidação na aquisição de insumos asfálticos via dispensa de licitação pela Prefeitura de Ji-Paraná (Processo Administrativo no. 1-2356/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente tomada de contas especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 154/96, ante o atendimento da Decisão Monocrática nº. 254/16-GCJEPPM e a ausência de ocorrência de ilegalidades ou dano ao erário causado pelo Município de Ji-Paraná pela aquisição de insumos asfálticos via dispensa de licitação (PA no. 1-2356/2015);

II – Conceder quitação plena, conforme determina o art. 17 da Lei Complementar nº. 154/1996, a Jesualdo Pires Júnior, Prefeito, a Waldeci José Gonçalves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e à empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda.

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

IV – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V - Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Departamento do Pleno), arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00295/20

PROCESSO: 01699/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações - Acórdão APL-TC 00171/17, exarado no Processo n. 04152/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade (CPF n. 084.953.512-34)

Amauri Nardim (CPF n. 657.711.172-34)

Valter Marcelino da Rocha (CPF n. 525.641.007-59)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com, fundamento no princípio da primazia da realidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Mirante da Serra, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão n. 00171/17, prolatado nos autos n. 4152/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 439808, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão n. 00171/17, prolatado nos autos n. 4152/2016, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade (CPF n. 084.953.512-34), Prefeito Municipal, Amauri Nardim (CPF n. 657.711.172-34), Controlador Interno no período de 10/10/17 até 15/03/18, e Valter Marcelino da Rocha (CPF n. 525.641.007-59), Controlador Interno a partir de 16/03/18, foram parcialmente cumpridos;

II – Determinar ao Senhor Adinaldo de Andrade (CPF n. 084.953.512-34), Prefeito Municipal, e Valter Marcelino da Rocha (CPF n. 525.641.007-59), Controlador Interno, ou quem lhes vier a substituir legalmente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes providências, objetivando o total cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL –TC 00171/17:

a) Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) No prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) No prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação à vinculação e ao reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas).

III – Alertar o Senhor Adinaldo de Andrade (CPF n. 084.953.512-34), Prefeito Municipal, e ao Senhor Valter Marcelino da Rocha (CPF n. 525.641.007-59), Controlador Interno, ou quem vier a lhes substituir, que as determinações pendentes de cumprimento serão objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, com possível aplicação de multa aos agentes no caso de ainda remanescerem sem implementação;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da realização de fiscalização naquela municipalidade, observe o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

V - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

VI - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00305/20

PROCESSO: 03316/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na nomeação de servidores para ocupação de cargos comissionados.
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (Biênio 2017/2018)

CPF nº 903.993.312-04

Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

CPF nº 350.317.002-20

Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração

CPF nº 497.531.342-15

Paulo Henrique Cavalcante Bessa – Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Porto Velho

CPF nº 016.785.004-02

Walter Andrade Moura Filho – Servidor

CPF nº 138.912.002-34

Wanderley de Oliveira Brito – Servidor

CPF nº 204.131.062-68

Vanda Umbelino da Silva – Servidor

CPF nº 219.884.552-00

Orlando Moreno Pereira – Servidor

CPF nº 532.983.142-34

Omedino Pantoja da Silva – Servidor

CPF nº 079.958.652-87

Josemir Marques Aguilheira – Servidor

CPF nº 285.904.222-91

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCERO/1998. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. CULPA IN VIGILANDO. CORREÇÃO DAS FALHAS PELO GESTOR RESPONSÁVEL ASSIM QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. AFASTAMENTO DA MULTA COERCITIVA.

1) A apresentação de certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condição indispensável para a nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes estaduais e municipais de Rondônia, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual e artigo 2º da Resolução Normativa nº 01/TCER/98.

2) A não apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas enseja a nulidade dos atos de nomeação e posse, sob pena de responsabilidade solidária do gestor omissor.

3) A Conduta do Prefeito Municipal está relacionada ao dever de supervisão que lhe é imposto pelo sistema jurídico pátrio em relação aos atos de seus subordinados, o que configura culpa in vigilando do superior hierárquico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuado para apurar possíveis irregularidades na nomeação de servidores ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a posse e a permanência em cargos comissionados, após o prazo de 60 (sessenta) dias da nomeação sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à Câmara Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, por violação ao artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia e ao artigo 2º da Resolução Normativa nº 01/TCER/98, com relação aos seguintes Senhores, a saber:

a) Walter Andrade Moura Filho, nomeado no Cargo Chefe de Apoio Distrital a partir de 1º de dezembro de 2017, exonerado em 16 de abril de 2019; e nomeado no cargo em Comissão de Assessor Técnico Nível III, CC14, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG em 16.4.2019 e exonerado a partir de 13 de março de 2020;

b) Wanderley de Oliveira Brito, nomeado no cargo em comissão de Assessor Nível I, CC-10, da Subsecretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho – SEMDESTUR nomeado em 1º.1.2017 e exonerado a partir de 15.4.2019;

II – Deixar de aplicar multa coercitiva ao responsável pelas nomeações, Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), em virtude de que o gestor, assim que tomou conhecimento dos fatos, promoveu de imediato a correção das falhas, restabelecendo a legalidade no âmbito municipal;

III – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04); ao Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (CPF nº 350.317.002-20); ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 497.531.342-15) e ao Senhor Paulo Henrique Cavalcante Bessa – Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Porto Velho (CPF nº 016.785.004-02), ou quem lhes substituam, que cumpram os regramentos estabelecidos pelo artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia e ao artigo 2º da Resolução Normativa nº 01/TCER/98, bem como adotem medidas visando evitar a reincidência das falhas apuradas nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

IV – Excluir as responsabilidades da Senhora Vanda Umbelino da Silva, CPF nº 219.884.552-00, e dos Senhores Orlando Moreno Pereira, CPF nº 532.983.142-34, Omedino Pantoja da Silva, CPF nº 079.958.652-87, e Josemir Marques Aguilheira, CPF nº 285.904.222-91, pelos fundamentos que sucedem este dispositivo;

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens III supra acerca da determinação nele contida;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VII – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00299/20

PROCESSO: 06687/2017-TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/2015

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal da Educação
CPF nº 289.643.222-15
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO nº 9600
Sâmia Ravenna de Sousa Silva - OAB/RO nº 10.312
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00382/17. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram o cumprimento de 8 (oito) determinações constantes do Acórdão APL-TC 382/17, proferido no Processo nº 04613/15, restando cumprir 22 (vinte e duas), das 30 (trinta) determinações constantes na Decisão Colegiada mais 1 (uma) acrescentada pela DM-GCFCSTC 0179/2018.
2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 382/17, exarado no Processo nº 04613/2015-TCE-RO, destinadas ao Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes no Item II, alíneas “c”, “d”, “t”, “v”, “x”, “y”, “z” e “aa”, do Acórdão APL TC 0382/17-Pleno, pelos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito Municipal, e Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15), Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho;

II - Determinar aos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito Municipal, e Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15), Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho, ou a quem os substituam legalmente, que:

a) Adotem as medidas que visem o cumprimento das ações previstas no Plano de Ação homologado pelo Relator, por meio do Acórdão APL-TC 0329/19, concernentes as pendências relativas aos itens I e II, alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “u”, “w” e “bb”, do Acórdão APL-TC 0382/17, além daquela acrescentada por meio da DM-GCFCSTC 0179/2018, Parágrafo 6, item II, todas indicadas no Quadro 5 do Relatório Técnico derradeiro, nos termos constantes na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º; e,

b) Apresentem anualmente a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências acima dispostas (quadro 5 do Relatório Técnico), nos moldes previstos nos arts. 23 e no § 2º do art. 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

III - Alertar os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito Municipal, e Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15), Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a não adoção de medidas visando cumprir o plano de ação e a não apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados, ensejará aplicação de multas previstas nos incisos IV e VIII do artigo 55 da LCE nº 154/1996, consoante prescreve o art. 24, § 4º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV - Determinar à SGCE que realize o monitoramento das ações propostas, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos respectivos exercícios;

V - Dar ciência aos interessados via Diário Oficial Eletrônico e aos responsáveis que deverão dar cumprimento às determinações deste acórdão, que seja enviado ofício;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00292/20

PROCESSO N. : 2.537/2020/TCE-RO.
ASSUNTO : :Pedido de Reexame, interposto em face da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), proferida nos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO.
RECORRENTE : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – SINDEPROF, CNPJ n. 34.752.477/0001-45.
ADVOGADOS : Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1.619;
Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704;
Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721;
Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9.805;
Andrey Oliveira Lima, OAB/RO n. 11.009;
Cesar Henrique Longuini, OAB/RO n. 5.217;
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO – DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.
GRUPO : II.
SUSPEIÇÃO : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO REVERSO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
- A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – fumus boni iuris (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – periculum in mora, desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso.
- In casu, evidenciou-se que as Leis Complementares n. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) aos servidores do Município de Porto Velho-RO, não foram declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO (ADIn n. 0002565-26.2015.8.22.0000), ainda que por arrastamento, as quais estão a irradiar, portanto, os seus efeitos jurídicos regularmente, não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).
- Além disso, também restou configurado o periculum in mora inverso, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido drasticamente. (Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 133/2016/GCWCSC - Protocolo n. 13.341/2015; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 262/2015/GCWCSC - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 229/2012-PLENO - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 290/2016-PLENO - Processo n. 2.916/2016)
- Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Precedentes: AgRg no RMS 25908/ SC/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0294406-9 Rel. Ministra LAURITA VAZ; T5 - QUINTA TURMA; DJe 14/06/2011; AgRg no AREsp 395882/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0310079-1. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação DJe 06/05/2014)
- Pedido de Reexame conhecido e provido, para o fim de se cassar a Tutela Antecipatória Inibitória proferida nos autos principais, uma vez que não restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da medida de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – SINDEPROF, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 34.752.477/0001-45, em face da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO (Representação ofertada pelo MPC), pela qual se determinou à suspensão, em fase de Tutela Antecipatória Inibitória, dos pagamentos da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho-RO, concedida nos termos da Lei Complementar Municipal n. 588, de 2015 e do art.107 da Lei Complementar Municipal n. 648, de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame (ID 938579), interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – SINDEPROF, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 34.752.477/0001-45, em face da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - Dar provimento, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de cassar a Tutela Antecipatória Inibitória, consubstanciada no item I da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO, por não restarem presentes os requisitos autorizativos da medida urgência, consistentes no (i) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC, em razão de que:

a) As Leis Complementares n. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho-RO, não foram declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO, ainda que por arrastamento, as quais estão, portanto, a irradiar os efeitos jurídicos que se esperam, não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris);

b) Restou configurado o periculum in mora inverso, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido naturalmente;

c) Não há que se falar em dano ao erário municipal, uma vez que o pagamento da VPNI se funda em leis não declaradas inconstitucionais, cuja validade jurídica, portanto, impõe a irradiação de seus efeitos, donde se infere, no vertente caso, a boa-fé dos servidores municipais na percepção desses valores, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, segundo a qual é dispensada a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé.

III – Dê-se ciência do Acórdão:

a) Ao recorrente, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – SINDEPROF, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 34.752.477/0001-45, e aos seus advogados Zoil Batista De Magalhães Neto, OAB/RO n. 1.619; Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704; Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721; Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9.805; Andrey Oliveira Lima, OAB/RO n. 11.009; Cesar Henrique Longuini, OAB/RO n. 5.217; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), pessoalmente, na forma regimental;

IV – Publique-se; e

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00293/20

PROCESSO N. : 2.546/2020/TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), proferida nos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO.

RECORRENTE : Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADO : Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentada por seu Procurador-Geral Adjunto, Senhor Salatiel Lemos Valverde, OAB n. 1.998.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO – DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020.

GRUPO : II.

SUSPEIÇÃO : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO REVERSO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
- A Tutela de Urgência expedida inaudita altera pars não se constitui em restrição aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto, tão somente, posterga-se no tempo a oitiva do jurisdicionado, que irá exercer no momento posterior a sua regular citação da decisão cautelar. (Precedentes: STJ - EDcl no AgInt no TP: 287 SP 2017/0032996-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017; AgInt na Pet 11.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)
- A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – fumus boni iuris (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz –periculum in mora, desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso.
- In casu, evidenciou-se que as Leis Complementares ns. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho-RO, não foram declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO (ADIn n. 0002565-26.2015.8.22.0000), ainda que por arrastamento, as quais devem, portanto, continuar a irradiar os efeitos jurídicos que se esperam, não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).
- De igual modo, restou configurado o periculum in mora inverso, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido naturalmente. (Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 133/2016/GCWCSC - Protocolo n. 13.341/2015; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 262/2015/GCWCSC - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 229/2012-PLENO - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 290/2016-PLENO - Processo n. 2.916/2016)
- Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Precedentes: AgRg no RMS 25908/ SC/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0294406-9 Rel..Ministra LAURITA VAZ ; T5 - QUINTA TURMA; DJe 14/06/2011; AgRg no AREsp 395882/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0310079-1. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação DJe 06/05/2014)
- Pedido de Reexame conhecido e provido, para fim de se cassar a Tutela Antecipatória Inibitória proferida nos autos principais, uma vez que não restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da medida de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID 938585), com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo Município de Porto Velho-RO, pessoa jurídica de direito público, em face da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO (Representação ofertada pelo MPC), pela qual se determinou a suspensão, em fase de Tutela Antecipatória Inibitória, dos pagamentos da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, concedida nos termos da Lei Complementar Municipal n. 588, de 2015 e do art.107 da Lei Complementar Municipal n. 648, de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame (ID 938585), interposto pelo Município de Porto Velho-RO, em face da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla de defesa, visto que a concessão de Tutela Urgência inaudita altera pars não se constitui em restrição aos princípios prefalados, porquanto, tão somente, posterga-se no tempo a oitiva do requerido, que irá exercer no momento posterior a sua regular citação da decisão;

III – Dar provimento, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de CASSAR a Tutela Antecipatória Inibitória, consubstanciada no item I da Decisão Monocrática n. 0154/2020/GCFCS (ID 934696), expedida no bojo dos autos do Processo n. 2.140/2020/TCE-RO, por não restarem presentes os requisitos autorizativos da medida urgência, consistentes no (i) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC, em razão de que:

a) As Leis Complementares n. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho-RO, não foram declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO, ainda que por arrastamento, as quais devem, portanto, continuar a irradiar os efeitos jurídicos que se esperam, não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris);

b) Restou configurado o periculum in mora inverso, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido naturalmente;

c) Não há que se falar em dano ao erário municipal, uma vez que o pagamento da VPNI se funda em leis não declaradas, formalmente, inconstitucionais, cuja validade jurídica, portanto, impõe a irradiação de seus efeitos, donde se infere, no vertente caso, a boa fé dos servidores municipais na percepção desses valores, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, pela qual é dispensada a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa fé.

IV – Dê-se ciência do Acórdão:

a) Ao recorrente, Município de Porto Velho-RO, e a sua Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentada por seu Procurador-Geral Adjunto, Senhor Salatiel Lemos Valverde, OAB N°. 1998, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), pessoalmente, na forma regimental.

V – Publique-se; e

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01607/19 – TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Apurar danos ao erário municipal de Theobroma em virtude de contratação de escritório de advocacia (Processo Eletrônico n. 1001/2019 – Fiscalização de Atos e Contratos).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

INTERESSADO: **Claudiomiro Alves dos Santos**. CPF n. 579.463.022-15.

Júnior Ferreira Mendonça. CPF n. 325.667.782-72.

RESPONSÁVEL: **Claudiomiro Alves dos Santos**. CPF n. 579.463.022-15. Prefeito do Município de Theobroma/RO;

Júnior Ferreira Mendonça. CPF n. 325.667.782-72. Secretário de Administração da Prefeitura do Município de Theobroma/RO;

Denize dos Santos Coelho. CPF n. 884.859.432-87. Controladora Interna da Prefeitura do Município de Theobroma/RO;

Everton Campos de Queiroz. CPF n. 698.499.602-30. Assessor Jurídico da Prefeitura do Município de Theobroma/RO;

Hatani Eliza Bianchi. CPF n. 025.039.201-10. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Theobroma/RO;

Almir Emilio Dornello. CPF n. 721.405.692-53. Secretário da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Theobroma/RO;

França e Madeira Advogados Associados. CNPJ n. 26.469.032/0001-24.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO.

DM 0162/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada por força de conversão determinada na Decisão Monocrática 0091/2019-GCJEPPM, nos autos do Processo n. 1001/2019-TCE/RO, com a finalidade de apurar possível ocorrência de dano ao erário no município de Theobroma em virtude da contratação de escritório de advocacia (França e Madeira Advogados Associados), por meio do Processo Administrativo n. 255/2018.
2. A senhora Norma Maria Coelho Vieira comunicou à esta Corte de Contas (págs. 015-122 de ID 770968) a contratação do escritório de advocacia, França e Madeira Advogados Associados suscitando vários questionamentos sobre a legalidade de tal contratação.
3. À vista disso, os documentos da referida comunicação foram encaminhados ao Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (págs. 123-124 de ID 770969) para análise acerca da existência ou não de risco, relevância e materialidade dos fatos relatados. Sendo assim, o órgão técnico apresentou conclusão no sentido de haver possível ilegalidade na contratação por inexigibilidade de licitação em infringência aos art. 25, inciso II c/c artigo 13, incisos III e V, §1º da Lei n. 8.666/93, além de ausência de comprovação da execução do serviço, com o consequente prejuízo ao erário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
4. Em seguida, exarei a Decisão Monocrática 0077/2019-GCJEPPM (ID 770965), determinando a autuação dos documentos e retorno dos autos ao gabinete para posterior notificação dos responsáveis.
5. Todavia, ao retornar os autos para apreciação desta Relatoria, o feito foi convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão Monocrática 0091/2019-GCJEPPM (ID 770962), ante a ocorrência de possíveis dano ao erário.
6. Assim sendo, os autos retornaram novamente à esta Relatoria, ocasião em que foi determinado (ID 777785) à Secretaria Geral de Controle Externo que: complementasse a instrução inicial em virtude de não ter ficado bem definido o nexo de causalidade e eventual solidariedade dos agentes públicos identificados no Relatório Técnico (ID 770969) e fizesse a ponderação quanto à possibilidade de chamar aos autos a empresa contratada para apresentação das contrarrazões, uma vez que se observou a presença de indícios de dano pela não execução dos serviços.
7. Posteriormente, o Controle Externo emitiu o Relatório de Complementação de Instrução (ID 923582), onde opinou no sentido de que os autos sejam arquivados sem resolução do mérito em virtude do baixo valor de alçada estabelecido no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019.
8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acolheu *in totum* o posicionamento técnico e opinou pelo arquivamento do feito sem análise do mérito, nos termos do Parecer n. 0496/2020-GPEPSO (ID 948225).
9. É o relatório.
10. Decido.
11. A presente tomada de contas foi instaurada no âmbito do município de Theobroma com a finalidade de apurar possível ilegalidade na contratação por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia França e Madeira Advogados Associados.
12. Sem delongas, de fato, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, quando concluem pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois se esta Corte prosseguir no trâmite dos autos estaria contrariando a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 10, inciso I, eis que o valor aqui apurado (**R\$ 35.000,00**) está abaixo do estipulado no normativo, qual seja **R\$ 35.340,00**. Veja o texto do aludido dispositivo:

(...)

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia^[1].

13. Diante disso, considerando minha concordância integral com os opinativos técnico e ministerial, adoto-os com razão de decidir, nos seguintes termos, *verbis*;

Relatório Técnico (ID 923582)

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

32. Por todo o exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator as seguintes medidas para o desfecho destes autos:

a) Arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito com fulcro no art. 18, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE/RO, fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, tendo em vista o valor do possível dano;

b) Determinar o órgão de controle interno da Prefeitura do município de Theobroma que realize a apuração dos fatos apresentados pela senhora Norma Maria Coelho Vieira, com a apresentação do resultado das apurações ao TCE/RO quando da prestação de contas anual daquele ente municipal;

c) Alternativamente, não se acolhendo as sugestões acima, expedir a Decisão em Definição de Responsabilidade (DDR) dos responsáveis indicados nos itens 4.1 a 4.7 deste relatório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 12, incisos I a II, da LCE no 154/96 c/c art. 19, incisos I a III, RITCRO

Parecer Ministerial 0496/2020-GPEPSO

Diante do exposto, em consonância de posicionamento com a Unidade Técnica, este órgão ministerial opina como segue:

I – Pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito com fulcro no art. 18, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE/RO, no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, tendo em vista o valor do possível dano;

II – Pela expedição de determinação ao órgão de controle interno da Prefeitura do Município de Theobroma, para que esta realize apuração dos fatos apresentados pela senhora Norma Maria Coelho Vieira – que deram origem aos vertentes autos, em especial no que diz respeito à legalidade da utilização de inexigibilidade de licitação e à efetiva execução da avença celebrada;

III - Pela expedição de determinação ao órgão de controle interno e à Prefeitura do Município de Theobroma para que enviem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o resultado das apurações, quando da prestação de contas anual daquele ente municipal;

IV - Alternativamente, não se acolhendo as sugestões acima, seja expedida Decisão em Definição de Responsabilidade (DDR), de modo a convocar os responsáveis indicados nos itens 4.1 a 4.7 do derradeiro relatório técnico a apresentarem defesa/justificativas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 12, incisos I a II, da LCE no 154/96 c/c art. 19, incisos I a III, RITCRO.

14. Nesta senda, acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico no sentido de determinar ao órgão de controle interno da Prefeitura do município de Theobroma que realize a apuração dos fatos apresentados pela senhora Norma Maria Coelho Vieira, com a apresentação do resultado das apurações ao TCE/RO quando da prestação de contas anual do referido ente municipal;

15. Por fim, considerando que o relator pode decidir monocraticamente em processos cujo valor apurado encontra-se abaixo do valor de alçada, nos termos do art. 18, §4º, do Regimento Interno desta Corte, determino o arquivamento dos autos.

16. Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 18, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, ao tempo que acolho na íntegra os judiciosos opinativos técnico e ministerial, decido:

I – Arquivar o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019; em virtude do baixo valor apurado ser inferior ao valor de alçada estabelecido nesta Corte (500 UPFs ou R\$ 35.340,00) à época dos fatos, restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual;

II - Determinar ao atual responsável pelo órgão de controle interno da Prefeitura do Município de Theobroma, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que adote as providências necessárias à apuração dos fatos apresentados pela senhora Norma Maria Coelho Vieira, apresentando os resultados à esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual do referido ente municipal;

III – Dar ciência aos senhores, Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15, prefeito do Município de Theobroma e Júnior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72, Secretário de Administração da Prefeitura do Município de Theobroma, via ofício ou, na impossibilidade material de sua

execução, por e-mail institucional, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), acerca do teor desta decisão encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV - Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] 500 UPFs correspondia a R\$ 35.340,00, à época dos fatos.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá, por meio de sessão telepresencial, a 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, no dia 12.11.2020 (quinta-feira), logo após a sessão telepresencial do Pleno.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
 Secretária de Processamento e Julgamento
 Matrícula n. 401

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01415/2020
 INTERESSADA: Júlia Amaral de Aguiar
 ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0505/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 17/2/2020, pela servidora Júlia Amaral de Aguiar, matrícula 207, atualmente ocupante do cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 01/04/2020 a 29/06/2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 23.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0183037).

2. Em manifestação, a superior hierárquica da requerente, a Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, expôs motivos para indeferir (ID nº 0183052), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 040/2020-Segesp – ID nº 0186714) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 27/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0187981). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A interessada, em 19/10/2020, após a informação de que houve o retorno do processamento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da própria SGA nesse sentido, remeteu os autos à SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0241939).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243950 /2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 23.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/20200, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, matrícula n. 207, atualmente ocupante do cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0243950).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0186714).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, na condição de superior hierárquica da requerente (ID nº 0183052).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que "os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019".

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (23/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 005432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Júlia Amaral de Aguiar (cadastro nº 207) tem direito, desde 23 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01598/2020
INTERESSADA: Marcelo Corrêa de Souza
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0506/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 24/2/2020, pelo servidor Marcelo Corrêa de Souza, matrícula 209, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços - Secretaria de Licitações e Contratos, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 23.3.2020 a 21.6.2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0186145).
2. Em manifestação, as superiores hierárquicas do requerente, a Secretária de Licitações e Contratos, Michele Trajano de Oliveira Pedrosa, e a Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços Substituta, Paula Ingrid de Arruda Leite, expuseram motivos para indeferir (ID nº 0186219), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 039/2020-Segesp – ID nº 0186529) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 27/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0188141). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.
5. A chefia imediata do interessado, em 20/10/2020, remeteu os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA (ID nº 0242203).
6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243497 /2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.02.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”.
7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Marcelo Corrêa de Souza, matrícula 209, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços - Secretaria de Licitações e Contratos, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0243853).
9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
10. É o relatório. Decido.
11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.
12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0186529).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelas superiores hierárquicas do requerente – Secretária de Licitações e Contratos, Michele Trajano de Oliveira Pedroso, e a Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços Substituta (ID nº 0186219).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que "os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019" .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Marcelo Corrêa de Souza (cadastro nº 209) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 08987/2019
INTERESSADA: Cláudio Fon Orestes
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0507/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
 1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 24/2/2020, pelo servidor Cláudio Fon Orestes, matrícula 169, Técnico de Controle Externo / Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/03/2020 a 30/05/2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0144178).
 2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente, o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, expôs motivos para indeferir (ID nº 0145194), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
 3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 045/2020-Segesp – ID nº 0188298), após o sobrestamento do feito para fins de que se aguardasse o aperfeiçoamento do direito, informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
 4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0194030). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.
 5. A chefia imediata do interessado, em 19/10/2020, remeteu os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA, “ratificando a situação motivadora quanto à impossibilidade de liberação de gozo da Licença Prêmio por Assiduidade” (ID nº 0241941).
 6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243964/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.02.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”.
 7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
 8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor CLÁUDIO FON ORESTES, matrícula nº 169, Técnico de Controle Externo / Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0243964).
 9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
10. É o relatório. Decido.
11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.
12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0188298).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico do requerente (ID nº 0145194).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Cláudio Fon Orestes (cadastro nº 169) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01834/2020
INTERESSADA: Rosimar de Azevedo Marques
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0508/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 10/3/2020, pela servidora Rosimar de Azevedo Marques, matrícula 226, digitadora, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 10/05/2020 a 08/08/2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0190357).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos da requerente, o Coordenador Especializado em Finanças do Estado, Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, e o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0190627 e 0190855), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 060/2020-Segesp – ID nº 0191283) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196304). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A interessada, em 16/10/2020, após a informação de que houve o retorno do processamento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da própria SGA nesse sentido, remeteu os autos à SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0241870).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0243982/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/20200, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES, matrícula 226, digitadora, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0243950).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0191283).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos da requerente (IDs nºs 0190376 e 0190627).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 005432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Rosimar de Azevedo Marques (cadastro nº 226) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 432, de 09 de novembro de 2020.

Disciplina o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso de 2020/2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o § 2º do artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o artigo 64 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e o disposto no artigo 2º da Portaria n. 685, de 6 de novembro de 2019, que instituiu o recesso no final e início de cada exercício, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimar a força de trabalho necessária para que o recesso desta Corte de Contas não venha ocasionar interrupção nas suas atividades,

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores designados para o recesso deve ser definido na exata proporção das demandas corporativas extraordinárias

Resolve:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno.

§ 1º O horário de funcionamento do Tribunal durante o período do recesso será das 7h30min às 13h30min, à exceção do Protocolo, cujo expediente se estenderá até às 18h.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. As licitações em andamento, cujos prazos são regidos por legislação própria, poderão ser suspensas pela autoridade condutora do certame, após consulta interna sobre o interesse e relevância do objeto para a Administração.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manterá, no período previsto no artigo 1º desta Portaria, o regime excepcional de teletrabalho, nos termos da Portaria n. 246 de 23 de março de 2020, bem como o quantitativo de servidores necessários ao prosseguimento de suas atividades, sem prejuízo ao exercício do controle.

§ 1º Os dirigentes das unidades, até o dia **13 de novembro de 2020**, indicarão à Presidência os servidores que permanecerão de plantão no período de recesso, com a devida justificativa do quantitativo necessário e indispensável ao desenvolvimento de trabalhos extraordinários a serem realizados.

§ 2º O Ministério Público de Contas informará à Presidência sua escala de plantão, incluindo membro e servidores, até **13 de novembro de 2020**.

§ 3º Os servidores legalmente afastados por todo o período compreendido entre 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, por quaisquer dos motivos previstos no § 1º do art. 8º desta Portaria, não farão jus ao recesso.

Art. 4º Devem permanecer em atividade os Conselheiros designados pelo Conselho Superior de Administração, conforme deliberação do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00011/20 referente ao processo 02660/20) do dia 19 de outubro de 2020, os Auditores e Técnicos de Controle Externo designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, bem como os Procuradores e servidores lotados no Ministério Público de Contas, designados pelo Corregedor do MPC.

Art. 5º Devem permanecer em atividade os servidores da Secretaria-Geral de Administração e demais Secretarias, cujas atividades forem indispensáveis ao regular andamento das atividades administrativas desta Corte, observada a solicitação formal do responsável pelo setor, realizada nos termos do § 1º do artigo 3º desta Portaria.

Art. 6º No Departamento de Gestão da Documentação, que funcionará durante o período indicado no artigo 1º, nos dias úteis, no horário das 7h30min às 18h, deverão permanecer em atividade somente os servidores necessários para atender a demanda do plantão, de acordo com escala indicada pela Secretária-Geral de Administração, no prazo previsto no §1º do art. 3º desta Portaria.

Art. 7º Cada unidade deve solicitar apenas o quantitativo estritamente necessário ao desenvolvimento de trabalhos a serem realizados no período do recesso.

Art. 8º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 - alterado pela Resolução n. 159/14 - na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades, para gozo no prazo máximo de 2 anos, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução n. 128/2013 - alterado pela Resolução n. 242/17.

§ 1º Os servidores de plantão que se ausentarem do serviço nos termos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, em razão de licenças, afastamentos, concessões, benefícios, férias, ou, ainda, em razão de quaisquer outras espécies legais e regulamentares de faltas justificadas ao serviço, terão direito a folgas na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, os devidos ajustes deverão ser comunicados, pelas unidades de lotação dos servidores de plantão, à Secretaria-Geral de Administração, até o dia 30 de janeiro de 2021, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 3º Caso os agentes públicos convocados para o plantão optem por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por número de dias igual ao que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 431, de 09 de novembro de 2020.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006454/2020,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula 545, Gustavo Pereira Lanis, matrícula 546, Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula 472 e o Técnico de Controle Externo, Carlos Santiago de Albuquerque, matrícula 140, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 8 a 19.11.2020, Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos com o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, nos municípios de Cacoal, Ji-Paraná, Rolim de Moura e São Francisco do Guaporé.

Art. 2º - Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (CECEX5), Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 108, de 5 de Novembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JORGE EURICO DE AGUIAR, cadastro n.º 230, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 2/2012/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante de intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e do MPE/RO, na defesa do patrimônio e do interesse público.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, cadastro n. 518, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 2/2012/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003901/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 417, de 04 de novembro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006375/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Analista Administrativo, cadastro n. 443, para, no período de 3 a 12.11.2020, substituir o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 416, de 04 de novembro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006271/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, para, no período de 3 a 22.11.2020, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Manutenção e Serviços, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 414, de 03 de novembro de 2020.

Designa Comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006038/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados, para, sob a presidência da primeira, compor comissão com o objetivo de realizar estudos, levantamentos e análises com vistas ao aperfeiçoamento e normatização dos procedimentos de exame de atos concessórios de pensão, aposentadorias e reservas remuneradas, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos, ao fim, a comissão deverá apresentar proposta de normatização, conforme item IV do Acórdão AC1-TC 00619/19.

Matrícula	Servidor	Cargo
391	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	Auditora de Controle Externo
990329	Josiane Souza de França Neves	Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização

990597	Heriberto Braga Araújo	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto
383	Adriel Pedroso dos Reis	Auditor de Controle Externo
990792	Ândria Carollyne da Silva Oliveira	Assessora Técnica
530	Dyego Machado	Auditor de Controle Externo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 415, de 03 de novembro de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006203/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ELIANDRA ROSO, Assessora II, cadastro n. 990518, para, no período de 5 a 19.10.2020, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretoria do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 413, de 29 de outubro de 2020.

Designa substitua.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006310/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, para, no período de 3 a 22.11.2020, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 412, de 29 de outubro de 2020.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005846/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear LEILA ALVES COSTA SILVA, sob cadastro n. 990802, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.11.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 05692/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO 46/2020-CG

1. Tratam os autos de recurso administrativo interposto pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, para questionar a higidez da Decisão n. 37/2020-CG-proferida no processo SEI n. 3694/2020-, cujo dispositivo transcrevo:

Afastado o fenômeno da surpresa processual - rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente -, já que oportunizado prazo para que o interessado se manifestasse sobre litigância de má-fé de sua parte, tendo silenciado a respeito, conforme certidão SEI ID 0222430, decido:

I - Em observância aos itens 3 e 2 do dispositivo das decisões n. 21/2020-CG e 30/2020-CG, respectivamente, aplicar ao servidor Leandro Fernandes de Souza multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente[1], por litigância de má-fé mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCPC, que não apresenta fato novo algum que já não tenha sido objeto de manifestação conclusiva desta Corte;

II- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante esta Corregedoria, o recolhimento da multa no item anterior aplicada (via depósito ou transferência bancária à conta do Fundo de desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A), atualizada monetariamente desde a data da presente decisão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor[2];

III - Autorizar, desde logo, nos termos dos artigos 34-A da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno[3]), e 5º da Resolução n. 320/2020-TCE-RO:

a) O parcelamento da multa, nos termos da Lei Complementar n. 154/96 c/c a Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação de deferimento do parcelamento – caso solicitado -, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

b) A quitação total da dívida, uma vez recolhido o valor integral da multa imputada, ou a última parcela correspondente;

c) A cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, respeitado o prazo recursal, e a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) para inscrição em dívida ativa;

IV - Determinar à assistência administrativa da Corregedoria-Geral que:

a) Dê ciência do teor desta decisão ao servidor Leandro Fernandes de Souza;

b) Promova a respectiva publicação desta decisão, seguida do sobrestamento dos autos pelo prazo previsto no item 2, findo o qual deverá encaminhar as medidas já autorizadas no item 3.

2. Em síntese, o recorrente se opõe contra a aplicação da multa por litigância de má-fé, aplicada por este Corregedor à razão de 01 (um) salário mínimo, ao que argumenta ter sido “sem a devida e necessária fundamentação”, coadunando com ocorrência de “lesão grave e/ou de difícil reparação que poderá causar ao Advogado”, para o que copiosamente relata que “não tem condições de arcar com a pesada multa, sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família, porque são insuficientes seus recursos financeiros, por ser economicamente hipossuficiente e estar aposentado por invalidez, com proventos proporcionais.”
3. Pugna no sentido de que este membro Corregedor exerça juízo de retratação quanto a Decisão Monocrática 37/2020-CG, e que não sendo frutífero, alternativamente, vá, a matéria com suas razões recursais - para as quais pleiteia recebimento no duplo efeito (suspensivo e devolutivo) - ao crivo do colegiado do Conselho Superior de Administração.
4. Ao fim, pugna o recorrente que seja determinada “a reforma da R. Decisão Monocrática e o arquivamento definitivo do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/2014, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração deve rever seus atos, quando eivados de vícios de legalidade, portanto, ilegítimos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 3.830 de 27/06/2016, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais de cabimento e admissibilidade.”
5. É o necessário a relatar.
6. Passo, doravante, ao juízo de admissibilidade do instrumento manejado, ao passo em que saliento que o juízo de retratação deve ser realizado depois do juízo de primeiro grau (neste caso, este Corregedor, relator da decisão monocrática combatida) ter realizado o juízo de admissibilidade do recurso. Significa dizer que, para que possa se retratar de sua decisão, antes o juiz/relator conselheiro deverá receber o recurso, o que somente poderá fazer se todos os pressupostos de admissibilidade estiverem presentes no caso concreto.
7. Essa circunstância é consequência natural da ausência de geração de efeitos de recurso que não passa pelo juízo de admissibilidade, pelo que não se pode imaginar que a retratação se dê em um recurso não recebido ou não conhecido. Dessa forma, havendo qualquer vício formal que impeça o juiz de receber o recurso/instrumento, ainda que ao tomar conhecimento de seu teor passe a acreditar ter cometido um equívoco - o que não é o caso dos presentes autos -, terá como única decisão tecnicamente correta o não recebimento do recurso, com o conseqüente trânsito em julgado da decisão de improcedência.
8. Nesse sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados: TJ-DF 07037301120208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2020; (TJ-MG 05173152020188130000 MG, Relator: Des.(a) JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2018; (TJ-SC - ED: 01434036220158240000 Palhoça 0143403-62.2015.8.24.0000, Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Data de Julgamento: 10/08/2016, Câmara Civil Especial).
9. Pois bem. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro, de natureza subjetiva, compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.
10. No âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, o processo administrativo é regido pela Lei Estadual n. 3.830/2016, tratando de forma específica dos Recursos Administrativos do artigo 70 ao artigo 82.
11. Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo apontando razões de legalidade ou de mérito, os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, sendo dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior (arts. 70, I e § 1º e 72 caput da Lei Estadual n. 3.830/2016 [1]).
12. A Decisão recorrida foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2182, de 28.08.2020, considerando-se como data de publicação o dia 31.08.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011, conforme demonstra Certidão 108/2020-CG (ID 0231255).
13. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe, em seu artigo 99, que na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, exclui-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
14. Levando-se em consideração que a data de publicação da Decisão vergastada foi o dia 31.08.2020, e que a presente peça foi protocolizada em 25.09.2020, a mesma, dado o prazo de 15 dias para recorrer disciplinado pela lei do processo administrativo estadual, seria intempestiva, não fosse pela fixação do prazo de 30 dias que determinei, na decisão combatida, para o recolhimento da multa, prazo este que se estendeu ao lapso de tempo recorrível, findando-o em 29/09/2020, tornando o recurso do servidor admissível neste ponto (temporal).
15. No caso sub examine verifica-se, neste exame célere, que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, pois o recorrente é parte legítima; possui interesse; é tempestivo; e inexistente fato impeditivo ou extintivo de seu direito.
16. Ato contínuo, ao que me cabe quanto ao poder/direito/dever de retratação, hei por bem explicar, de pronto, que adentrando, ainda que minimamente, aos argumentos meritórios, vê-se que, mais uma vez, dentre tantas outras pretéritas, o servidor revolve e dispara os mesmos argumentos, já tão maciçamente enfrentados por esta Corte, pelo que adianto manter firme a convicção sobre sua litigância de má-fé, razão por que ratifico in totum a decisão vergastada, qual seja, a Decisão n. 37/2020-CG, por todas as elucidações normativas e jurisprudenciais ali registradas (AgInt na PET na RECLAMAÇÃO Nº 34.891 - SP (2017/0251716-0); REsp 1.628.065; RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.065 - MG (2016/0251820-4); e EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.581 - MS (2015/0025217-2).

17. Na incansável tentativa de anular o provimento dado em sede de processo administrativo disciplinar em que figurou como sujeito processado e condenado (PAD n. 4036/14), o aqui recorrente vem, como já dito, transtornando e conturbando a via administrativa mediante a interposição de inúmeros e reiterados instrumentos que visam rediscutir matérias exaustivamente já apreciadas e julgadas por este órgão disciplinar, tais como: alegação de prescrição, inconformismos contra servidores desta Corte que atuaram legalmente com julgamentos/opiniões contrárias a seus interesses, e etc.

18. Para esquivar-se da multa, a meu ver apropriadamente imposta no tempo, motivação e valor, o servidor chama a sua conturbação processual de “exercício regular de direito” como advogado postulante em causa própria. Ocorre que seu eterno e injustificado inconformismo não dá - assim como a qualquer outro administrado - aval para recorrer sem fim.

19. Defendo que os argumentos do recorrente não devem em nenhuma hipótese prosperar, pois repete os mesmos dos quais lançou mão no Processo SEI n. 11367/2019 (ID 911988), em Representação que formulou visando apuração de suposta apropriação indevida; no Pedido de Reconsideração - Processo SEI n. 000497/2020 (ID 911988); e no presente Recurso Administrativo - Processo SEI n. 000497/2020 (ID 911988), não apresentando fato ou documento novo algum que pudesse amparar suas alegações.

20. Assim, quanto às informações trazidas aos autos pelo recorrente, em relação a empréstimos, financiamentos, refinanciamentos e atos afins, prevalece entre as partes a autonomia da vontade, e este Tribunal não pode e nem deve intervir nas relações de direito privado porventura existentes entre seus servidores e as instituições financeiras, ainda que as dívidas sejam fruto de litígios consequentes e sucessores ao PAD n. 4036/14.

21. Quanto a alegação de que não age com abuso no exercício do direito de petição e de defesa, de modo a não se considerar um litigante contumaz/de má fé, não é o que, data venia, se confirma pelo histórico processual do recorrente.

22. Nesse ponto, evidente a litigância compulsiva do recorrente, sendo notório seu obsessivo animus litigandi, ficando esta sua natureza mais uma vez demonstrada no âmbito deste recurso administrativo, tal como esmiucei, fático-jurídico e jurisprudencialmente, na decisão guerreada, e, por ser completamente desnecessário, posto que repetitivo e dispendioso de tempo, força de trabalho (tempo de análise, em detrimento de outras demandas verdadeiramente em busca de justiça e regular andamento processual) e movimentação dispensável da máquina pública para enviares esforços ao que já fora excessivamente enfrentado, deixo de exercer o juízo de retratação da decisão n. 37/2020-CG, mantendo-a incólume, por seus próprios fundamentos.

23. De mais a mais, em atenção à natureza jurídica da pretensão perseguida no presente expediente – RECURSO –, determino que a Assistência de Gabinete encaminhe este feito ao Departamento de Gestão da Documentação para a devida autuação e distribuição no âmbito do Conselho Superior de Administração.

24. A autuação deverá ser realizada como “Recurso/Requerimento Administrativo” (Ref. Decisão 37/2020-CG) no Sistema PCE, procedendo-se a juntada da integralidade dos documentos constantes no SEI n. 5692/2020.

25. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

[1] Art. 70. Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo apontando razões de legalidade ou de mérito:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

(...)

§ 1º. O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 72. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.